



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16561.000067/2007-11 ✓  
**Recurso nº** 164.751- Voluntário ✓  
**Acórdão nº** 1101-00.054 ← 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2009 ✓  
**Matéria** IRPJ e CSLL ✓  
**Recorrente** Unibanco Representação e Participações Ltda-  
**Recorrida** 5ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP ✓

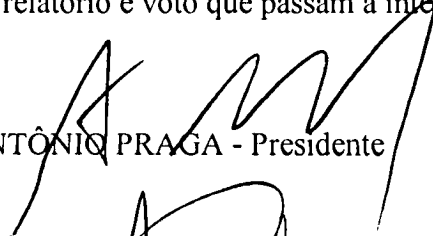
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

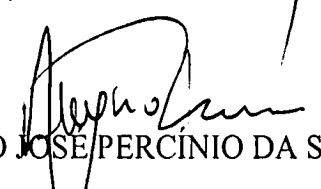
Ano-calendário: 2001

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplica a regra do art. 173, I, do Código. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do primeira seção de julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência. Ausente, justificada e momentaneamente, o Conselheiro Antonio Praga nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA - Presidente

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

Formalizado em: 09 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, João Carlos de Lima Junior, Aloysio José Percínio da Silva (Relator), José Ricardo da

Silva. José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Andrade da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente da turma).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/São Paulo I (nº 16-15.329/2007 – fls. 282).

A exigência abrange autos de infração de IRPJ (fls. 111) e, como tributação reflexa, de CSLL (fls. 116), em razão de falta de adição ao lucro líquido do ano calendário 2001 dos lucros auferidos no exterior. Aplicada a multa de 75 % prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

A DIPJ/2002 foi apresentada com indicação de apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real anual (fls. 103).

Mediante tempestiva impugnação (fls. 137), a autuada suscitou preliminares de nulidade do auto de infração, tendo em vista descumprimento das normas reguladoras do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), e de decadência, em face da ciência no dia 29/06/2007 de autos de infração relativos a supostos fatos geradores de 31/12/2001.

No mérito, sustentou a não ocorrência do fato gerador, uma vez que não teria havido disponibilidade econômica nem ingresso da participação no território nacional.

Apontou equívoco na cotação do dólar utilizado para conversão do valor tributável além de defender a impossibilidade de tributação da variação cambial.

Refutou a aplicação da multa de 75%, que teria sido revogada pela Lei 11.488/2007.

O órgão de primeiro grau julgou o lançamento procedente, conforme decisão unânime assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

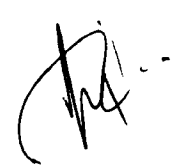
IRPJ. DECADÊNCIA.

O prazo para constituir o lançamento inicia-se no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Alegação de decadência rejeitada.

NULIDADE POR VÍCIO NO MPF. COMPETÊNCIA DOS AUDITORES FISCAIS.

Nas prorrogações de cada MPF feitas dentro do seu prazo de validade, permanecem competentes para a continuação da ação fiscal os mesmos Auditores Fiscais indicados originariamente. Apenas no caso da extinção do MPF sem a devida e tempestiva prorrogação, é que se emitirá novo MPF, com a designação de novos Auditores Fiscais. Alegação de nulidade rejeitada.

TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. HIPÓTESE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS.



Na transferência de participação em empresa sediada no exterior há o emprego de lucros da controlada, em favor da controladora, o que configura hipótese de disponibilização e tributação dos lucros.

**DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS. TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL.**

Inexistindo disposição de lei em contrário, a conversão para reais deve ser feita pela taxa de câmbio da data da disponibilização dos lucros auferidos no exterior, fato gerador da obrigação tributária.

**MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.**

Aplica-se a multa de 75% na falta de pagamento / recolhimento dos tributos, lançados de ofício em face do não oferecimento à tributação, pela contribuinte, dos lucros apurados no exterior.

**CSLL. DECORRÊNCIA.**

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.”

Cientificada do acórdão em 13/12/2007 (fls. 300), a autuada interpôs o recurso no dia 14 do mês seguinte (fls. 303).

Suscitou preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, em face das disposições do art. 150, § 4º, do CTN.

No mérito, renovou as razões de defesa expendidas na impugnação, exceto quanto à multa de ofício, não expressamente contestada no recurso.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Sobre decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, predomina o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), de que tal direito do Fisco é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código, fato não cogitado no auto de infração sob exame.

Os seguintes acórdãos refletem esse entendimento:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)”

CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no

Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)

CSLL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)"

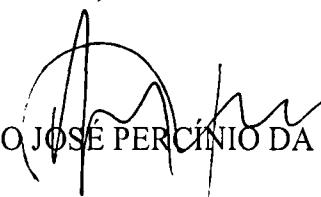
Assim, considerando que a ciência do lançamento ao sujeito passivo se deu em 29/06/2007 (fls. 112 e 116), deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos em 31/12/2001.

Em razão do entendimento adotado neste voto, prejudicial ao exame das outras razões de defesa, as demais questões suscitadas no recurso voluntário perdem objeto.

#### Conclusão

Pelo exposto, acolho a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA



